



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES**

PARECER JURÍDICO Nº 204/2026-PGM

Luiz Alves, data da assinatura digital.

Referência: PROCESSO IPM Nº 4675/2026

Assunto: Concorrência (Art. 28, II, da Lei n. 14.133/2021)

Origem: Secretaria Municipal de Obras

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO.
CONCORRÊNCIA. OBRA PÚBLICA. PONTES. MEMORIAL
DESCRIPTIVO DA OBRA. PLANILHA SINAPI.
POSSIBILIDADE DA REALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO.

I – RELATÓRIO DO PARECER

Processo administrativo teve início em 16/07/2026 14:54:45 (evento 1).

Recebido em 23/07/2026 08:24:03 (quinta-feira). Feito em 03/08/2026 21:52 (segunda-feira).

Trata-se o presente expediente de processo administrativo que tem por finalidade a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, COM FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA, PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PREPARATÓRIAS À INSTALAÇÃO DOS KITS PONTE DA SDC COM EXECUÇÃO DE CABECEIRA EM CONCRETO ARMADO, NA RUA ROBERTO HESS E NA ESTRADA GERAL DO BRAÇO DAUER”, mediante licitação pública, concorrência (menor preço), conforme justificativa e especificações constantes do Termo de Referência e seus anexos.

No que importa, instruem o presente Processo Administrativo: estudo técnico preliminar, termo de referência, memorial descritivo da obra, planilha de preços (SINAPI), planilha orçamentária.

É o relatório, em apertada síntese. Passa-se à análise.

II – APRECIÇÃO JURÍDICA: ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em





ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

consideração na análise jurídica;

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

III – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, deve-se observar que, nos termos da Lei n. 14.133/2021, a Concorrência, em síntese, possui as seguintes características: Obrigatória (Bens e serviços especiais - inclusive de engenharia); Obras. Facultativa: Serviços comuns de engenharia (facultativo); Critério de julgamento: todos menos o MAIOR LANCE só para leilão. Ou seja: (i) menor preço; (ii) melhor técnica ou conteúdo artístico; (iii) técnica e preço; (iv) maior retorno econômico; (v) maior desconto.

Para resguardar o caráter competitivo das licitações, é proibido à Administração Pública exigir dos possíveis participantes documentos que comprovem sua capacidade técnico-operacional relativa a serviços e obras sem qualquer pertinência técnica.

No caso concreto, vislumbro que a exigência apresentada pela área técnica diz respeito à integralidade da obra/reforma.

Contudo, a despeito da Lei Federal nº 14.133/2021 introduzir um parâmetro objetivo para





ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

medir o que seria o “valor significativo” (4% no total do valor estimado da contratação), isso não significa (de modo automático) que todas as parcelas do objeto que ultrapassem esse percentual devam, necessariamente, ser exigidas na habilitação técnica.

Considerando que, no presente caso, a obra/reforma configura-se como um empreendimento único e indivisível (instalação de pontes com “kits da defesa civil”), mostra-se justificada a exigência de comprovação técnica relativa à sua integralidade.

Destaca-se, ainda, que, em razão da especificidade do objeto (obra/reforma em pontes), não há, até o momento, precedentes consolidados à luz da nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) quanto à exigência de qualificação técnica - integral - para essa modalidade de obra, diversamente do que ocorre em contratos de pavimentação asfáltica, cujo entendimento já está mais sedimentado nos órgãos de controle.

No caso concreto, verifica-se que a Administração Pública está exigindo qualificação técnica para a habilitação de forma cumulativa.

Como regra, a exigência técnica deve ser proporcional à dimensão e ao valor de cada item específico, e não ao valor ou quantitativo global da licitação, considerando que, em certames com julgamento por item, cada parcela funciona como uma unidade autônoma de disputa.

Excepcionalmente, no caso, há justificativa para tal exigência cumulativa, haja vista a lógica da própria contratação (risco estrutural, necessidade de coordenação, padronização técnica e logística integrada).

Assim, ainda que o objeto seja divisível sob o aspecto físico, revela-se funcionalmente indivisível sob o ponto de vista operacional, o que justifica, excepcionalmente, a exigência de comprovação de capacidade técnica compatível com a execução do conjunto das obras.

A título de exemplo:

[...] 1) EDITAL QUE PREVIU A NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL EQUIVALENTE AO VOLUME MÍNIMO DE 50% PREVISTO PARA CADA LOTE. VOLUMES MÍNIMOS DOS LOTES "3", "4" E "7", CONSIDERANDO APENAS OS SERVIÇOS DE LAVANDERIA, QUE SOMADOS ALCANÇAM 5.409.600 KG PARA O BIÊNIO. EXIGÊNCIA MÍNIMA DE 50% PARA ESSES TRÊS LOTES, QUE É DE 2.704.800 KG. LICITANTE QUE COMPROVOU CAPACIDADE OPERACIONAL TOTAL DE APENAS 2.628.000 KG. GRANDEZA QUE, EMBORA SUPERIOR À EXIGÊNCIA MÍNIMA DE 50% DE CADA LOTE CONSIDERADO ISOLADAMENTE, É INFERIOR À EXIGÊNCIA MÍNIMA CONJUNTA DOS TRÊS LOTES (2.704.800 KG). **CAPACIDADE OPERACIONAL QUE NÃO PODE SER AFERIDA INDIVIDUALMENTE POR CONTRARIAR A LÓGICA DA CONTRATAÇÃO, POIS OS LOTES SERÃO EXECUTADOS EM CONCOMITÂNCIA**, NÃO EM PERÍODOS DIVERSOS, PELO PRAZO DE VIGÊNCIA INICIAL DE 2 ANOS. NÃO ATENDIMENTO, PORTANTO, À DISPOSIÇÃO DO ITEM 12.7.7 DO INSTRUMENTO EDITALÍCIO. COMPREENSÃO, ALIÁS, JÁ ADOTADA POR ESTA CÂMARA NO JULGAMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA N. 5062701-92.2025.8.24.0000 QUE TRATOU DOS LOTES "1" E "2" DO MESMO CERTAME. (TJSC, MSCiv 5068275-96.2025.8.24.0000, 5ª Câmara de Direito Público, Relatora para Acórdão DENISE DE SOUZA LUIZ FRANCOSKI, julgado em 12/02/2026). (Grifei).

Assim, lícita a exigência.





ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

Consta ainda do processo administrativo, a respectiva pesquisa de preço utilizando-se o SINAPI como referência prioritária.

No caso, noto ainda a existência de minuta de contrato com a inclusão de todas as cláusulas essenciais.

Há memorial descritivo da obra e existe indicação de critérios objetivos para medição e pagamento.

Conforme pormenorizado no documento denominado “Justificativa Relançamento Licitação.pdf”:

[...] Registra-se que o objeto em questão foi anteriormente submetido a procedimento licitatório.

Contudo, os itens 1 e 2 da Concorrência Eletrônica nº 07/2026 restaram fracassados, uma vez que não foi possível obter proposta válida apta à adjudicação do objeto, restando inviabilizada a contratação pretendida.

Diante da necessidade de dar continuidade às ações previstas e considerando a relevância da execução das obras preparatórias para a posterior instalação dos kits ponte disponibilizados pela Secretaria de Estado da Defesa Civil, faz-se necessário o relançamento da licitação, visando possibilitar a ampla participação de interessados e a efetiva contratação da empresa responsável pela execução dos serviços.

Diante desse cenário, considerando a documentação acostada aos autos e a justificativa apresentada para o relançamento da licitação, bem como a manutenção das condições que instruíram o certame anterior, não se vislumbra qualquer ilegalidade na repetição do procedimento licitatório, mostrando-se juridicamente viável o seu prosseguimento.

Considerando que até então o procedimento não apresenta irregularidades que possam macular o certame e que a minuta do termo de referência/edital/contrato/prorrogação/aditivo segue os preceitos legais que regem a matéria, é de se concluir pela regularidade do procedimento em apreço.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se pela **POSSIBILIDADE** de realização de Concorrência (Menor Preço) com o objeto: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, COM FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA, PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PREPARATÓRIAS À INSTALAÇÃO DOS KITS PONTE DA SDC COM EXECUÇÃO DE CABECEIRA EM CONCRETO ARMADO, NA RUA ROBERTO HESS E NA ESTRADA GERAL DO BRAÇO DAUER”, conforme requerido neste processo administrativo.

A documentação apresentada confere licitude ao procedimento, não se observando, até o momento, vícios capazes de comprometer o certame.

É o parecer, ressalvado o juízo de mérito da Administração, bem como os aspectos técnicos, econômicos e financeiros que fogem à apreciação jurídica desta Procuradoria.

EDUARDO MEYER
PROCURADOR MUNICIPAL
OAB/SC Nº 44.972

